



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 463, DE 2011

Acrescenta arts. 46-A e 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para responsabilizar pessoalmente, no âmbito civil e penal, os administradores de empresas fornecedoras de bens ou serviços que causem danos ao consumidor em razão de contratos que contenham cláusulas abusivas ou violadoras da boa-fé objetiva, ou ainda que contenham linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente a língua estrangeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. Os administradores de empresas fornecedoras de bens ou serviços serão pessoal, ilimitada e solidariamente responsáveis por danos provocados em razão de contratos que contenham cláusulas abusivas ou violadoras da boa-fé objetiva, ou que contenham linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente a língua estrangeira.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“Art. 74-A. Redigir contrato que contenha cláusula abusiva ou violadora da boa-fé objetiva, ou que contenha linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente a língua estrangeira:

Pena - detenção de um a seis meses ou multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas brasileiras devem respeitar melhor os direitos do consumidor, em especial aquelas que gozam de elevados níveis de poder econômico, graças às exageradas concentrações de mercado no Brasil e aos abusos de direito daí advindos.

Portanto é sempre necessária a repressão legal, na esfera civil e também penal, a todos aqueles que de alguma forma contribuem para violar os direitos do consumidor.

Passados vinte anos de vigência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, já existe farta e mansa jurisprudência sobre o conteúdo de diversas cláusulas abusivas e ilícitas que são corriqueiramente incluídas em contratos de adesão impostos aos consumidores por empresas poderosas e gananciosas.

Cabe agora dar um basta a essa conduta e assim declarar expressamente a responsabilização civil, pessoal, solidária e ilimitada dos administradores de empresas que redijam contratos abusivos ou com cláusulas ilícitas. E o Projeto também prevê a responsabilização penal para a hipótese, com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa.

Outra inovação reside na responsabilização civil e penal de empresas e seus administradores que criam linguagem obscura por meio de uso de expressões técnicas ou de língua estrangeira. Abusos no uso dessas expressões devem ser punidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO VI
Da Proteção Contratual

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

TÍTULO II

Das Infrações Penais

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/08/2011.